EXTRANUMERÁRIO — PAGAMENTO COM ECONOMIAS OU RENDAS DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS MILITARES — REGIME JURÍDICO E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

— Interpretação do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; idem da Lei n. 525-A, de 7-12-48.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSOS NS. 10.014-48, 3.640-50, 4.145-50, 4.944-50, 3.259-50 E 5.777, DE 1950

O regime jurídico do pessoal extranumerário pago com economias ou rendas de estabelecimentos industriais militares se encontra definido no decreto-lei n.º 2.930, de 31-12-40, com a nova redação dada pelo de número 3.490, de 31-12-41.

2. Do exame da legislação citada conclui-se "grosso modo" o seguinte:

a) os estabelecimentos industriais do Ministério da Guerra, que vivem sob o regime de rendas próprias gozam de autorização para admitir pessoal pago à conta dessas rendas;

b) a admissão dêsse pessoal se regula pelas normas do decreto-lei número 240-48;

c) ficaram asseguradas a êsse pessoal as regalias e vantagens do pessoal extranumerário da União, *ex-vi legis*, conforme se infere do art. 2.º, do decreto-lei n.º 2.930-40:

"O pessoal admitido pela forma prescrita neste decreto-lei gozará das vantagens e regalias que forem asseguradas aos extranumerários-mensalistas e diaristas da União".

3. Posteriormente, ainda, a Lei número 525-A, de 7-12-48, baixada para execução do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo no seu art. 2.º:

"*São equiparados aos funcionários efetivos*, para os efeitos de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias, os *extranumerários de tôda categoria e os que a êles são legalmente equiparados, qualquer que seja a forma da respectiva remuneração*, desde que, a 18 de setembro de 1946, tivessem mais de cinco anos de exercício em função de caráter permanente ou a exercesse em virtude de concurso ou prova de habilitação",

veio assegurar, também, a êsse pessoal com regime igual aos extranumerários da União, a equiparação aos funcionários para os efeitos da estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias, desde que, preenchessem uma das duas condições estabelecidas:

a) exercer há mais de 5 anos *função de caráter permanente*, ou

b) ser admitido em virtude de concurso ou prova de habilitação.

7. Vê-se que a legislação vigente sôbre extranumerário da União combinada com a que dispõe especificadamente sôbre o pessoal pago por economias administrativas, demonstra, à evidência, que há necessidade de se encontrar uma solução objetiva que ressalva as múltiplas dificuldades decorrentes da própria natureza do regime jurídico dêsse pessoal e o da limitação da verba por onde correm os respectivos salários.

3. E' fora de dúvida que devem ser pesadas as dificuldades apontadas pelos estabelecimentos militares a fim de não

se dar ao problema uma feição unilateral com prejuízo dos interêsses do serviço público, sobretudo levando-se em conta que se trata de trabalhos de caráter industrial inconfundível.

9. Não há dúvida, por outro lado, que as reivindicações do pessoal pago por economias, principalmente os amparados pelo art. 23 do A. D. C. T., a essa altura, não podem ficar adiados, e pedem a atenção do Govêrno, uma vez que as mesmas se fundamentam em dispositivos constitucionais incontroversos.

10. Ponderando estas considerações, esta D. P. conclui:

a) que a finalidade da legislação sôbre o pessoal pago por estabelecimentos com rendas próprias diz claramente que a administração dêsse pessoal deve sempre considerar os limites dos recursos de que cada estabelecimento dispõe:

b) que o pessoal em aprêço pelo fato de gozar das regalias e vantagens do extranumerário da União não goza de direitos de estabilidade e pode ser dispensado quando assim convier ao serviço, máximè quando houver falta de recursos ou rendas;

c) que o disposto no item anterior não se aplica ao pessoal mencionado amparado pelo art. 23 do A. D. C. T., o qual evidentemente goza de direitos de estabilidade, aposentadoria, licença, férias e disponibilidade a exemplo do funcionário ao qual estão equiparados;

d) que a estabilidade de que goza o pessoal em causa, já amparado pelo art. 23 do A. D. C. T., aconselha naturalmente que se encontre uma solução definitiva para o seu caso e esta evidentemente será no sentido de se estudar a possibilidade de enquadrá-lo na Tabela Única de Extranumerário-Mensalista do Ministério à proporção de as rendas dos estabelecimentos não possam fazer face às despesas com o pagamento dos salários e demais vantagens;

e) que o enquadramento sugerido no item anterior teria a virtude de desafogar a despesa de cada estabelecimento, desde que, é claro, a verba do Pessoal do Ministério o comportasse e, a seguir, se procedesse a uma lotação que fixasse o pessoal amparado nos serviços onde atualmente tem expedido;

f) que se impõe desde logo a transferência de filiação dêsse pessoal, quer os equiparados ao funcionário, quer os assemelhados ao extranumerário, do I. A. P. I. para o I. P. A. S. E, a fim de colocá-lo dentro de um regime de previdência social única, evitando situações não mais justificadas, face ao estado jurídico em que se encontra;

g) que a administração dêsse pessoal para não contrariar a finalidade do diploma legal que o instituto, já por admissão de novos elementos já por concessão de novas regalias e vantagens, não deve exceder os limites das rendas próprias de cada estabelecimento industrial.

11. Dêsse modo, para solução dos problemas que se apresentam com a existência dessa espécie de extranumerário, faz-se mister:

a) um levantamento de todos os estabelecimentos existentes, sua situação econômica com relação às rendas ou economias próprias do que dispõem;

b) levantamento de todo pessoal pago por rendas ou economias do estabelecimento, considerado em dois grupos: equiparado ao funcionário e equiparado ao extranumerário, especificando a situação dos mesmos quanto às *vantagens* e *regalias* que lhes têm sido concedidas;

c) levantamento do total das *vantagens* e *regalias* que sendo devidas em face da situação legal de cada grupo não lhes têm sido concedidas; e

d) levantamento das funções vagas em cada estabelecimento e para cujo preenchimento haja verba (rendas ou economias);

12. Realizados os levantamentos indicados no item anterior serão tomadas as providências que as conclusões dos mesmos indicarem; não resta dúvida,

enfim, que a admissão do pessoal pago por rendas ou economias dos estabelecimentos militares com *vantagens* e *regalias* dos extranumerários da União dificulta a existência dos próprios estabelecimentos que têm as suas possibilidades econômicas limitadas a recursos exíguos.

13. Conseqüentemente, êsses estabelecimentos precisam administrar o seu pessoal consoante princípios próprios, livres do formalismo de pessoal burocrático: o caráter industrial de cada um desaconselha que se lhe reconheça um estado jurídico estável ou equiparado ao extranumerário sob pena de concorrer para impedir a eficiência e produção dos seus serviços, o que, aliás, a prática e a experiência já evidenciaram ser uma realidade que não pode ser desconhecida.

14. Por fôrça disso, parece a esta D. P. que se torna necessário antes de mais nada fazer expediente para a alteração do decreto-lei n.º 3.490, de 31-12-41, dando-lhe nova redação a fim de equiparar o pessoal pago por rendas ou economias próprias ao Pessoal de Obras da União, a partir da vigência da lei reformadora, atendendo, assim, às finalidades para que foram instituídos os estabelecimentos industriais militares.

13. Com êstes esclarecimentos, esta D. P. propõe a restituição do processo à Secretaria Geral do Ministério da Guerra.

D. P., em 10 de novembro de 1950. — *Paulo Poppe de Figueiredo*, Diretor.

Ao Consultor Jurídico. — *Bittencourt Sampaio*, Diretor Geral.

1. Com relação ao pessoal que serve aos estabelecimentos industriais militares e é pago à conta de suas economias, a D. P. do D. A. S. P. expende oportunas considerações e termina por sugerir medidas tendentes a uma definição mais nítida e sistemática do regime jurídico e de previdência a que está sujeito.

2. Em face do art. 2.º da Lei número 525-A, de 7 de dezembro de 1948, baixada para execução do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tais servidores aos quais a legislação específica (Decreto-lei número 3.490, de 12 de agôsto de 1941) assegura direitos e vantagens de extranumerários da União, fazem jus à estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias, como se fôssem funcionários, desde que satisfeitos os pressupostos constitucionais. Esta circunstância aconselha, portanto, providências especiais com relação ao grupo de beneficiários do citado art. 23 e a solução adequada seria o seu enquadramento em tabela do Ministério. Não se justifica também deixem de contribuir para o I. P. A. S. E. e o façam para outras entidades de previdência quando aquêle é que se destina aos servidores públicos como, aliás, já opinei. (Processo n. 8.608-48).

3. As observações a propósito das necessidades e dos recursos dos estabelecimentos interessados, bem como das condições em que servem os seus empregados justificam plenamente a conclusão de que seria mais acertado submetê-los ao regime jurídico prescrito para o pessoal de obras da União, revogando-se o decreto-lei n.º 3.490, de 1941, neste particular.

E' o que me parece. — S. M. J.

D. F., 20 de dezembro de 1950. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Jurídico.

Aprovado. — Em 27 de dezembro de 1950. — *Paulo Poppe de Figueiredo*, Diretor Geral.